

Lei n.º 9/90/M

de 6 de Agosto

SUBSÍDIO DE 14.º MÊS

A actual fase de desenvolvimento económico permite alargar e intensificar acções de âmbito social, designadamente quanto àqueles que serviram a Administração Pública do Território.

Nestes termos;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito da aplicação)

Os funcionários e agentes da Administração Pública de Macau aposentados e os beneficiários de pensão de sobrevivência ou de preço de sangue têm direito a receber um subsídio, no mês de Maio de cada ano, de montante igual ao da pensão a que tenham direito no primeiro dia daquele mês.

Artigo 2.º

(Ressalva)

Os funcionários e agentes aposentados, que exerçam funções públicas, têm direito ao subsídio previsto no artigo anterior, com exclusão do subsídio de férias eventualmente devido pelo exercício daquelas funções.

Artigo 3.º

(Nova redacção do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 81/88/M)

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 81/88/M, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Em tudo o que não esteja regulado no presente diploma, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto sobre aposentação no Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública de Macau e demais legislação subsidiária.

Artigo 4.º

(Herdeiros hábeis)

Em caso de falecimento do titular do direito ao subsídio previsto no artigo 1.º, antes da data do seu pagamento, os respectivos herdeiros podem habilitar-se ao mesmo nos termos previstos para o subsídio de morte, sendo o seu montante calculado em função dos meses completos contados desde 1 de Maio imediatamente anterior à data do falecimento.

Artigo 5.º

(Disposição transitória)

No corrente ano, o subsídio criado por esta lei será pago com a pensão do mês de Setembro, no montante da pensão a que os beneficiários tiveram direito em 1 de Maio de 1990.

Artigo 6.º

(Encargos orçamentais)

1. À Direcção dos Serviços de Finanças compete providenciar no sentido de dar satisfação aos encargos resultantes da execução desta lei.

2. Ao Fundo de Pensões de Macau compete propor as medidas legislativas necessárias para assegurar a futura cobertura financeira dos encargos resultantes da aplicação desta lei.

Aprovada em 27 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, *Ho Hau Wah*, vice-presidente.

Promulgada em 31 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 律 第九/九〇/M號 八月六日

第十四個月津貼

現階段的經濟發展，容許擴大和加強社會範圍內的活動特別是對本地區公共行政服務過之人員；基於上述；

按照澳門憲章第三〇條第一款c項的規定，立法會制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條 (適用範圍)

已退休的澳門公共行政公務及公職人員以及卹金或殉職者血親津貼的受益人，於每年五月一日，有權收取一項津貼，其款額相等於在五月一日所有權領取的退休金及卹金。

第二條 (保留)

已退休的公務或公職人員而復擔任公職者，有權收取上條所規定的津貼，但因擔任該公職而可能收取的假期津貼則撤銷。

第三條 (第八一/八八/M號法令第九條的新內文)

八月廿九日第八一/八八/M號法令第九條的內文改爲如下：

在本法令內無規定的所有事項，將施行澳門公職人員章程及其他補充法例內有關退休而經作出適當配合的條文。

第四條 (有資格的繼承人)

倘有權領取第一條所指的津貼者，在領取日之前死亡，有關繼承人得按照為死亡津貼而作出的規定有資格承受該項津貼，其金額則依據自死亡前的五月一日以追死亡日相距的月份計算。

第五條 (暫行條文)

本法律所設立的津貼，在一九九〇年者，是與九月份的退休金及卹金一併發給，并按照受益人於一九九〇年五月一日有權領取的退休金及卹金的款額。

第六條 (預算負擔)

一、財政司負責採取措施以應付因執行本法律所引致的負擔。

二、澳門退休基金會負責建議必需的立法措施以確保應付將來因執行本法律所引致的負擔。

一九九〇年七月廿七日通過

立法會執行主席 何厚鏞 副主席

一九九〇年七月三十一日頒佈

着頒行

總督 文禮治

Lei n.º 10/90/M

de 6 de Agosto

**ACTUALIZAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES DOS TITULARES DOS
ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DO TERRITÓRIO E DOS
CARGOS MUNICIPAIS**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Alteração do artigo 1.º da Lei n.º 9/87/M)**

O artigo 1.º da Lei n.º 9/87/M, de 10 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º**(Remuneração do Governador)**

O vencimento mensal do Governador é fixado em \$ 70 000,000.

Artigo 2.º**(Alteração do artigo 9.º da Lei n.º 26/88/M)**

O artigo 9.º da Lei n.º 26/88/M, de 3 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º**(Valor da remuneração)**

1. O valor da remuneração, a que se refere o artigo anterior, é fixado por referência ao vencimento atribuído ao Governador, de acordo com as percentagens seguintes:

Presidente do Leal Senado	50%
Presidente da Câmara Municipal das Ilhas	42%
Vice-presidente do Leal Senado	42%
Vice-presidente da Câmara Municipal das Ilhas	37%
Vereador a tempo inteiro do Leal Senado	35%
Vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal das Ilhas	32%
Vereador a tempo parcial do Leal Senado	18%
Vereador a tempo parcial da Câmara Municipal das Ilhas	18%
Membro da Assembleia Municipal	7%

2. A remuneração de membro da Câmara Municipal não é acumulável com a de membro da Assembleia Municipal.

Artigo 3.º**(Produção de efeitos)**

As alterações remuneratórias decorrentes desta lei produzem efeitos:

a) Desde 1 de Janeiro de 1990, para os titulares dos cargos a que se referem os artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei n.º 9/87/M;

b) Desde 1 de Julho de 1989, para os titulares dos cargos a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 26/88/M.

Artigo 4.º**(Compensação)**

Os pagamentos efectuados com base no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 26/88/M, na sua anterior redacção, não terão de ser repostos, devendo proceder-se à sua compensação com os devidos pela aplicação desta lei.

Artigo 5.º**(Encargos orçamentais)**

Os encargos decorrentes da execução da presente lei serão suportados por conta das dotações inscritas para o efeito no orçamento geral do Território e nos orçamentos dos municípios,